



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI N° 7.309/10**

Dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança pública ao rádio e à televisão públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de acesso gratuito dos órgãos de segurança pública ao rádio e à televisão públicos, e dá outras providências.

Art. 2º Entendem-se como órgãos de segurança pública, para efeito desta lei, aqueles especificados no art. 144 da Constituição Federal, assim como os de defesa civil.

Art. 3º Fica assegurado aos órgãos de segurança pública o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão públicos, nos termos desta Lei.

Art. 4º Os programas produzidos pelos órgãos de segurança pública deverão ser transmitidos por emissoras de rádio e televisão públicos no período compreendido entre as vinte horas e as vinte e duas horas de cada segunda-feira para, com exclusividade:

I – discutir temas relacionados à segurança pública e que sejam de interesse da sociedade;

II – transmitir mensagens sobre a atuação dos órgãos de segurança pública;

III – divulgar instruções sobre procedimentos a serem adotados em casos de emergência e calamidade;

IV – veicular mensagens educativas que versem sobre a atuação da população no apoio das atividades dos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. Fica vedado, nos programas de que trata esta Lei:

I – proselitismo de qualquer natureza;

5535C52857



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

II – divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e defesa de interesses pessoais ou partidários;

III – utilização do espaço para fins comerciais.

Art. 5º As emissoras públicas de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os órgãos de segurança pública, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional, por iniciativa e sob responsabilidade dos respectivos órgãos.

§ 1º As transmissões serão em um único bloco, com duração máxima de 5 (cinco) minutos, no intervalo da programação normal, mediante requerimento escrito encaminhado às emissoras pelo órgão de segurança pública, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão de segurança pública solicitará a fixação da data a ser realizada a transmissão.

§ 3º A emissora, havendo coincidência de data, dará prioridade ao órgão de segurança pública que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 4º As mídias, com as gravações dos programas, serão entregues às emissoras com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da transmissão.

Art. 6º As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Art. 7º Na hipótese de iminente catástrofe natural, de sua ocorrência ou enquanto durarem os seus efeitos, os órgãos de segurança pública poderão utilizar qualquer meio de comunicação para emitir alertas à população, na forma do Regulamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente